



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.077-A, DE 2025 **(Do Sr. Vitor Lippi)**

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 4077/25 e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. VITOR LIPPI)

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos – PNART terá sua coordenação e gestão realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que poderá realizar convênios, parcerias, contratos com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, públicos ou privados e com empresas.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, com a finalidade de estimular a atração e o retorno ao Brasil e a permanência de profissionais de excelência nas diversas áreas do conhecimento, com o objetivo de:

- I - promover a valorização, a atração e a retenção de talentos nas áreas de pesquisa científica e de inovação tecnológica;
- II - contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico inovador no país;
- III - fortalecer, aprimorar e valorizar as atividades de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior Públicas;



IV - promover o desenvolvimento de pesquisas de interesse estratégico, econômico e social para o país;

V - promover pesquisa e inovação em parceria com iniciativa privada, com vistas à promoção da competitividade do setor produtivo nacional e das empresas instaladas no Brasil;

VI – ampliar a integração entre Instituições de Educação Superior, Instituições Públicas de Pesquisas e empresas que desenvolvem ciência, tecnologia e inovação no país;

VII – fortalecer o ecossistema brasileiro de inovação, visando consolidar a atuação de instituições de ensino superior públicas e institutos públicos de pesquisa em áreas consideradas estratégicas pelo governo federal, em parceria com as empresas.

Dos destinatários do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos

Art. 3º O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos terá como destinatários:

I - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

II - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;

III - os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

§ 1º Os profissionais selecionados no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, fazendo jus aos seguintes benefícios:

I - No caso de brasileiro ou estrangeiro residente no exterior, coordenador do projeto, retornando ao Brasil:

a) bolsa de pesquisa e extensão, de acordo com parâmetros fixados uniformemente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, observados os seguintes requisitos:



1. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional - DCR, ou equivalente, no caso dos profissionais com o título de mestres e doutores;

2. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, acrescido de 30%, no caso dos profissionais com mais de um ano de estágio de pós-doutoramento;

b) auxílio-instalação, no valor correspondente a uma mensalidade da bolsa a qual faz jus, no primeiro mês de vigência do projeto;

c) auxílio-saúde, no valor correspondente a uma mensalidade da bolsa a qual faz jus, no início de cada período de 12 meses;

d) auxílio-previdência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais para recolhimento do INSS equivalente à contribuição como autônomo, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou legislação que a substitua ou a altere;

e) ressarcimento de passagem aérea de retorno ao País, do coordenador do projeto, extensivo a seu núcleo familiar;

f) remuneração complementar variável, vinculada aos valores recebidos das empresas contratantes de cada uma das fundações de apoio no âmbito do Programa mencionado no caput, observado o disposto no § 3º deste artigo.

II - No caso de brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, coordenador do projeto:

a) bolsa de pesquisa e extensão, de acordo com parâmetros fixados uniformemente pelo CNPq, observados os seguintes requisitos:

1. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, no caso dos profissionais com o título de mestre e doutor;

2. valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, acrescido de 30%, no caso dos profissionais com pós-doutorado;

b) auxílio-saúde, no valor correspondente a uma mensalidade da bolsa a qual faz jus, no início de cada período de 12 meses;

c) auxílio-previdência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais para recolhimento do INSS equivalente à contribuição como autônomo, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou legislação que a substitua ou a altere;

d) remuneração complementar variável, vinculada aos valores recebidos das empresas contratantes de cada uma das fundações de apoio no âmbito do Programa mencionado no caput, observado o disposto no § 3º deste artigo.



III - Fica autorizada a jornada parcial dos profissionais das Instituições Públicas de Ensino Superior que aderirem ao PNART, sem prejuízo dos seus vencimentos, de acordo com o art. 219-A da Constituição Federal.

IV - No caso de pesquisador participante da equipe do projeto, brasileiro ou estrangeiro será assegurado valor mínimo superior ao patamar máximo da bolsa paga pelo CNPq, na modalidade DCR, ou equivalente, no caso dos profissionais com o título de mestres e doutores.

§ 2º Para efeito do pagamento da remuneração complementar variável dos profissionais do Programa, as fundações de apoio mencionadas no § 1º destinarão, no mínimo, 20% do montante auferido das empresas contratantes das fundações de apoio, no âmbito do Programa, nos termos do § 2º do art. 4º.

Das fundações de apoio

Art. 4º Para a implementação do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

§ 1º Realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Entende-se por prestação de serviços técnicos, na forma do § 1º, a aplicação de conhecimentos técnicos e tecnológicos na forma de consultorias, assessorias, laudos, pareceres, perícias, melhorias e inovações em processos e produtos e desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada, mediante remuneração pelas empresas privadas contratantes, cujos parâmetros serão fixados em regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, levando-se em conta o interesse na difusão da inovação científica e tecnológica, com a finalidade de ampliação da competitividade.

§ 3º A bolsa concedida nos termos desta Lei e da legislação tributária vigente é instrumento de incentivo às atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeito do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste artigo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º A seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com



base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 6º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 7º A empresa que aderir ao PNART com o objetivo de atrair e reter talentos, nos termos desta Lei, poderá usufruir dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 17 a 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 8º Aplicam-se ao Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, no que não contrariarem esta Lei, as regras previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. As Instituições Públicas Estaduais e Municipais também poderão aderir ao PNART, nos termos do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma preocupante evasão de talentos na área científica. Estimativas do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), indicam que o país pode ter perdido cerca de sete mil cientistas, que seguem com seus trabalhos no exterior, contribuindo com o desenvolvimento de outras nações.

Além disso, cresce o número de jovens pesquisadores brasileiros que buscam instituições de ensino superior e centros de pesquisa no exterior para realização de seus mestrados, doutorados e pós-doutorados. Muitos acabam fixando residência em outros países, atraídos por melhores condições de trabalho, bolsas mais generosas, infraestrutura de pesquisa mais avançada e



possibilidades reais de carreira, muitas vezes iniciadas por contatos feitos durante sua formação internacional.

Esse êxodo evidencia um grave problema estrutural: a dificuldade do Brasil em reter e atrair seus profissionais altamente qualificados. Em grande parte dos casos, o desinteresse em permanecer ou retornar ao país está diretamente relacionado à baixa atratividade do mercado de trabalho científico nacional, especialmente no que se refere à remuneração, à instabilidade institucional e à ausência de perspectivas de carreira de longo prazo.

Muitos desses profissionais de excelência, como os designamos neste Projeto de Lei, são formados em universidades públicas brasileiras, tendo realizado com sucesso seus cursos de graduação, mestrado, doutorado e, em diversos casos, pós-doutorado, com o apoio direto de bolsas de agências de fomento e financiamento público, ou seja, com investimento dos pagadores de impostos brasileiros. É, portanto, dever do Estado criar condições para que esses talentos permaneçam e apliquem seus conhecimentos em benefício do país.

Propomos, assim, a criação de um ecossistema nacional favorável à atração e retenção de cientistas e pesquisadores, por meio da utilização do arcabouço legal já existente, permitindo que as fundações de apoio das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) possam contratá-los diretamente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, inovação, serviços técnicos especializados e ações de extensão tecnológica junto ao setor produtivo.

A proposta busca, simultaneamente, fortalecer a pesquisa e a inovação científica e tecnológica em território nacional, incentivar o desenvolvimento regional e a geração de emprego e renda, reduzir as desigualdades sociais e econômicas, valorizar o capital humano brasileiro, criando oportunidades de remuneração competitiva e sustentável.

Para tanto, partimos de três pilares fundamentais, como o fortalecimento das atividades de pesquisa e extensão nas instituições públicas de ensino superior e de pós-graduação, democratização e ampliação do acesso à inovação tecnológica, elemento estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do país e a valorização e reintegração dos profissionais de excelência, hoje atuando no exterior ou em risco de evasão, por meio de bolsas em valores compatíveis com a realidade internacional, associadas a mecanismos de remuneração variável vinculados a resultados e impacto socioeconômico.

A proposta, ao fomentar a articulação entre academia, setor produtivo e sociedade, visa estabelecer um círculo virtuoso de desenvolvimento que beneficie não apenas os pesquisadores diretamente envolvidos, mas toda a região em que se inserem e, por consequência, o Brasil como um todo.

Diante da relevância da matéria e do seu potencial transformador, conclamo os nobres Parlamentares a se somarem a esta iniciativa, em defesa da ciência, da valorização do conhecimento e do futuro do país.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP

Apresentação: 19/08/2025 09:46:55.573 - Mesa

PL n.4077/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259644706300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* CD 259644706300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199412-20:8958
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200511-21:11196
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02:10973
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos – PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O art. 1º, parágrafo único, determina que o PNART terá sua coordenação e gestão realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, por intermédio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que poderá realizar convênios, parcerias, contratos com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, públicos ou privados e com empresas.

O art. 3º estabelece como destinatários do PNART:

- 1) os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício



ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

- 2) os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;
- 3) os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

O art. 3º, § 1º, do projeto estabelece que os profissionais selecionados desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Além disso, determina os benefícios que poderão receber, dentre elas a autorização para jornada parcial dos profissionais das Instituições Públicas de Ensino Superior que aderirem ao PNART, sem prejuízo dos seus vencimentos, de acordo com o art. 219-A da Constituição Federal.

O art. 4º estabelece que, para a implementação do PNART, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

O art. 4º, § 1º, dispõe que, realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

O art. 4º, § 3º, estabelece que a bolsa concedida nos termos do projeto e da legislação tributária vigente é instrumento de incentivo às



atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeito do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste artigo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 5º dispõe que a seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

O art. 6º dispõe que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 8º Aplicam-se ao Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, no que não contrariarem esta Lei, as regras previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O art. 9º estabelece que, nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional



de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A matéria está distribuída às Comissões de Educação (CE); de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação de mérito e para exame de adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54, do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, tem a nobre intenção de fomentar a atração e a retenção de talentos no país.

Contudo, para que atinja sua verdadeira finalidade estratégica e promova impacto efetivo na economia nacional, a proposição requer ajustes para focar no enfrentamento de um dos maiores gargalos contemporâneos associados à transformação digital: a escassez de profissionais qualificados e a severa dificuldade de reter talentos em tecnologias críticas, especialmente na área de Inteligência Artificial (IA).

O avanço acelerado dessas novas tecnologias tem reconfigurado a economia global, gerando um desafio estrutural preocupante no Brasil: a evasão de talentos altamente qualificados, como engenheiros de software e cientistas de dados, para mercados estrangeiros que oferecem trabalho remoto e forte atratividade cambial. Os dados demonstram a gravidade da situação: hoje, enquanto o Brasil forma cerca de 53 mil profissionais de TI anualmente, a demanda interna passa dos 159 mil, culminando em um déficit anual de mais de 100 mil especialistas.



Adicionalmente, estimativas da Associação Brasileira das Empresas de TIC e Tecnologias Digitais (Brasscom) indicam que o país tem um déficit acumulado de mais de 800 mil profissionais de tecnologia até 2025. Em contrapartida, de acordo com o relatório da Accenture (2023), a Inteligência Artificial tem o potencial de agregar até R\$ 400 bilhões ao PIB brasileiro até 2030.

Desta forma, é inegável que, para reverter esse cenário, o incentivo à inovação deva ser encarado como política de soberania e como investimento de elevado retorno social e econômico. Ademais, é imperativo o alinhamento de políticas educacionais, profissionais e migratórias.

Nesse sentido, compreendemos que as medidas de atração devem integrar diretamente a qualificação e o fortalecimento do ecossistema nacional. Essa abordagem modernizadora coaduna com os objetivos estipulados no PPA 2024–2027 (meta de formação de 100 mil talentos em tecnologias) e com o Plano Nova Indústria Brasil, que põe a soberania tecnológica como seu eixo central.

Por isso, com o intuito de estruturar essas soluções e aprimorar as ferramentas do projeto, propomos o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), que contará com o financiamento à inovação por linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para empresas que promovam IA desenvolvida no país.

Pelas razões expostas, consideramos necessário adequar o projeto para garantir uma política pública robusta focada na capacitação de profissionais brasileiros no setor de inovação em inteligência artificial. Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Relator

6

Apresentação: 08/04/2026 15:09:35.133 - CE
PRL 1 CE => PL 4077/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265039054100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), com o objetivo de incentivar a contratação de profissionais qualificados e apoiar a formação tecnológica e a inovação em empresas nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), com o objetivo de incentivar a contratação de profissionais qualificados e apoiar a formação tecnológica e a inovação em empresas nacionais.

Art. 2º O PONTARIA será implementado por meio dos seguintes eixos estruturantes:

I – incentivo à contratação e retenção de profissionais qualificados nas áreas de tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial;

II – aumento da atratividade do Brasil para profissionais estrangeiros ou repatriados com alto nível técnico-científico;

III – estímulo ao desenvolvimento interno de soluções digitais e promoção da soberania tecnológica nacional; e

IV – alinhamento de políticas educacionais e profissionais, fiscais, migratórias e científicas à estratégia de inovação e competitividade do país.

Art. 3º As empresas aderentes ao PONTARIA que implementarem programas de formação tecnológica em parceria com



instituições científicas, educacionais ou entidades qualificadas de formação profissional, públicas ou privadas, terão acesso prioritário a programas de apoio à inovação, linhas de crédito e compras governamentais de tecnologia, nos termos da regulamentação.

§1º Consideram-se programas de formação tecnológica, para os fins deste artigo, as atividades de residência tecnológica, capacitação dual, trilhas formativas digitais, programas baseados em projetos, e bolsas de desenvolvimento conjunto com universidades, instituições científicas e entidades especializadas em educação tecnológica, na forma do regulamento.

§2º A oferta de aprendizagem profissional vinculada ao PONTARIA deverá assegurar articulação pedagógica entre teoria e prática e poderá ser realizada por instituições científicas, educacionais ou entidades de formação profissional, públicas ou privadas, inclusive por meio de programas virtuais ou híbridos, voltados ao desenvolvimento de competências digitais e tecnológicas.

§3º A aprendizagem profissional orientada para competências digitais priorizará regiões com baixa oferta presencial de formação técnica e profissional, admitida a utilização de plataformas digitais, ambientes simulados, laboratórios virtuais e metodologias inovadoras, independentemente da existência de infraestrutura física ou de curso técnico correlato na instituição ofertante, desde que observados os requisitos de qualidade definidos em regulamento pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá instituir, no âmbito de seus programas de financiamento à inovação, linhas de crédito específicas voltadas a empresas aderentes ao PONTARIA, com as seguintes diretrizes:

I – apoiar projetos de desenvolvimento tecnológico que tenham por objeto soluções baseadas em inteligência artificial desenvolvida em território nacional;

II – financiar despesas com contratação formal de profissionais qualificados vinculados a projetos de inovação em áreas estratégicas;



III – priorizar empresas que desenvolvam projetos de inovação em parceria com instituições científicas e tecnológicas sediadas no Brasil; e

IV – estabelecer condições favoráveis de financiamento, com prazos estendidos, juros subsidiados e períodos de carência compatíveis com o ciclo de maturação tecnológica dos projetos.

Parágrafo único. O BNDES poderá celebrar convênios com outras instituições financeiras públicas ou privadas e agências de fomento para cofinanciamento de projetos no âmbito do PONTARIA.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá regime especial de concessão de vistos e autorização de residência para profissionais estrangeiros de comprovada qualificação técnica vinculados ao PONTARIA, com:

I – tramitação preferencial digital;

II – possibilidade de residência com ou sem vínculo empregatício formal; e

III – concessão de residência permanente após dois anos de contribuição técnica no território nacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os dispositivos referentes ao PONTARIA, podendo dispor, entre outros aspectos, sobre:

I – os critérios e procedimentos para aferição da elegibilidade das empresas;

II – os mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos benefícios concedidos;

III – a exigência de apresentação de relatório anual de inovação;

IV – contrapartidas das empresas beneficiárias;

V – critérios para majoração de benefícios em função de impacto social, regional ou estratégico; e

VI – penalidades e hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício em caso de descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Apresentação: 08/04/2026 15:09:35.133 - CE
PRL 1 CE => PL 4077/2025

PRL n.1





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), com o objetivo de incentivar a contratação de profissionais qualificados e apoiar a formação tecnológica e a inovação em empresas nacionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

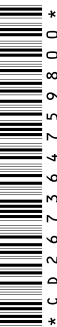
Acrescentem-se os seguintes artigos ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-C. As pessoas jurídicas aderentes ao PONTARIA poderão deduzir, do valor da contribuição previdenciária patronal devida à seguridade social incidente sobre a folha de salários, até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal paga a empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dedicados a atividades nas áreas de tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

§1º A dedução prevista neste artigo será aplicável apenas a contratos de trabalho registrados formalmente e ativos no respectivo período de apuração, sendo as formas de comprovação definidas em regulamento do Poder Executivo.

§2º A dedução será majorada em 10 (dez) pontos percentuais nos exercícios





em que a pessoa jurídica demonstrar aumento líquido no número de empregados da área de tecnologia em comparação ao exercício anterior.

§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se aumento líquido a variação positiva no saldo de profissionais contratados e desligados no período de 12 (doze) meses anteriores ao exercício de apuração.

§4º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.

§5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para habilitação, controle e comprovação das condições previstas neste artigo, inclusive com exigência de relatório técnico ou auditoria independente.”

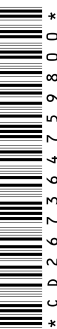
Art. 7º Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, a renúncia de receita decorrente do art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será compensada pela margem orçamentária decorrente da não conversão em lei da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, ficando a fruição do benefício condicionada à compatibilidade com as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 1º O benefício de que trata o art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de sua publicação, observado o disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º O Poder Executivo federal promoverá avaliação anual dos resultados fiscais e econômicos do benefício de que trata o art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com publicação de relatório até o dia 30 de junho do exercício subsequente ao de referência.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, representa avanço relevante ao reconhecer a centralidade do capital humano na economia digital. No entanto, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

proposta ainda carece de um elemento essencial para sua efetividade: um mecanismo concreto que permita às empresas brasileiras competirem, em condições reais, na disputa global por profissionais altamente qualificados, que é o objetivo-fim da proposta.

Empresas estrangeiras disputam diretamente os profissionais brasileiros com empresas nacionais, frequentemente oferecendo remunerações mais atrativas e levando a uma verdadeira fuga de cérebros sem deslocamento físico. Políticas baseadas apenas em formação e atração, sem enfrentar o custo da contratação no país, tendem a ter impacto limitado.

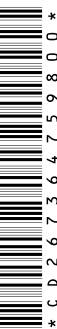
A presente emenda atua precisamente sobre esse ponto crítico ao permitir a dedução de até 30% da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de profissionais de tecnologia. Trata-se de um instrumento direto, mensurável e vinculado à geração de emprego formal qualificado, que reduz o custo da contratação e amplia a capacidade das empresas brasileiras de reter talentos e investir em inovação.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda observa integralmente os requisitos de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ao prever compensação da renúncia de receita e condicionamento à compatibilidade com as metas fiscais. Assim, a emenda não apenas complementa o substitutivo, como viabiliza sua efetividade prática, ao alinhar a política de formação e atração de talentos com um mecanismo concreto de retenção e competitividade econômica.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos – PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Vitor Lippi, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no País de profissionais de excelência, com vistas ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, a fim de promover o avanço econômico e social do Brasil.

No âmbito desta Comissão de Educação, a matéria foi inicialmente apreciada e contou com parecer favorável, consubstanciado na apresentação de um texto substitutivo por esta relatoria para aperfeiçoar os dispositivos do projeto.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido, foi apresentada emenda pela Deputada Chris Tonietto



(PL/RJ). A referida proposição visa acrescentar dispositivos para instituir o "Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias" - PONTARIA, estabelecendo deduções da contribuição previdenciária patronal como incentivo às empresas aderentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação pronunciar-se sobre o mérito de matéria legislativa que versa sobre a temática. Entendo que o projeto é meritório, pois busca criar condições favoráveis à ciência, à pesquisa e à competitividade do nosso ecossistema de inovação.

Após uma ampla discussão com o setor e o relator, optei pelo PNART, na forma do substitutivo, em vez do PONTARIA, apresentado anteriormente. Mesmo mantendo o PNART, optei por incluir alguns temas relativos a atração e retenção de talentos previstos no PONTARIA por acreditar que é meritória a medida. Isso se reflete, por exemplo, na redação consolidada do inciso VIII do art. 2º, que passa a incentivar expressamente a contratação e a retenção de profissionais qualificados em áreas estratégicas, como tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

Por conseguinte, rejeito a emenda apresentada pela Deputada Chris Tonietto, pois o texto já contempla, no art. 6º, mecanismo de incentivo fiscal. Ademais, a proposição busca impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a descentralização regional da inovação com um olhar estratégico voltado para a nossa Amazônia Legal. Para garantir a efetividade dessa medida, conecto expressamente as diretrizes do inciso IX do art. 2º, que prioriza o fortalecimento de fundações de apoio e centros de pesquisa localizados na Amazônia Legal, com o mecanismo previsto no parágrafo único do art. 6º, que garante a majoração dos percentuais de dedução fiscal para os projetos de pesquisa e inovação executados em parceria com instituições sediadas na



região. Essa articulação estrutural no texto assegura incentivos concretos e direcionados para atrair investimentos, reter talentos e promover o avanço social e econômico em regiões descentralizadas do país.

Também suprimi dispositivos do texto original que tratavam da remuneração e da forma de contratação dos pesquisadores, por entender que essas matérias não devem ser detalhadas nessa proposição.

Em primeiro lugar, não é adequado que a redação original, nos termos do art. 3º, § 1º, regulamente a forma com que as fundações de apoio remunerarão os pesquisadores dos projetos de pesquisa. Elas são pessoas jurídicas de direito privado e têm autonomia para contratação. Além disso, o projeto propõe que os pesquisadores sejam bolsistas sem vínculo empregatício, o que não faz sentido no âmbito dos contratos de fundações de apoio e empresas contratantes de pesquisa. Essas fundações, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, devem seguir a legislação trabalhista. Bolsas fazem mais sentido no âmbito de projetos de pesquisa financiados por agências de fomento. Proponho, então, nova redação para o §1º do art. 3º, sem os incisos I, II e IV, que tratam das referidas bolsas, e sem o inciso III, que autoriza a jornada parcial dos profissionais das Instituições de Educação Superior (IES) que aderirem ao programa. Esse dispositivo não faz sentido, pois o programa dirige-se aos profissionais que não têm vínculo com instituições brasileiras (art. 3º, I, do projeto). Suprimo também o § 2º do art. 3º e o § 3º do art. 4º, por também mencionarem as bolsas e remuneração.

O art. 6º é desnecessário, pois não inova. As instituições mencionadas podem celebrar convênios e contratos com fundações de apoio, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Trata-se de cópia do dispositivo dessa Lei. Proponho também sua supressão.

O art. 8º apresenta problema de técnica legislativa ao não deixar claro quais os dispositivos das Leis nº 8.958, de 20 de dezembro de 1995, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei nº 12.527, de 18 de dezembro de 2011, não se aplicam ao Pronart, valendo-se da fórmula aplicam-se “no que não contrariarem esta Lei”. É, portanto, suprimido.



É importante, ainda, incluir no projeto de lei que as fundações de apoio e instituições de pesquisa podem aderir ao programa, em vez de serem obrigadas, por conta da autonomia de que usufruem. Isso é feito na forma de nova redação ao art. 1º, parágrafo único, cujo conteúdo atual, além de atribuir responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, autoriza o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq a realizar convênios, parcerias, contratos com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, públicos ou privados e com empresas. Isso já é possível.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Parágrafo único. As fundações de apoio, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) poderão aderir ao PNART.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, com a finalidade de estimular a atração e o retorno ao Brasil e a permanência de profissionais de excelência nas diversas áreas do conhecimento, com o objetivo de:

- I - promover a valorização, a atração e a retenção de talentos nas áreas de pesquisa científica e de inovação tecnológica;
- II - contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico inovador no país;
- III - fortalecer, aprimorar e valorizar as atividades de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior Públicas;



IV - promover o desenvolvimento de pesquisas de interesse estratégico, econômico e social para o país;

V - promover pesquisa e inovação em parceria com iniciativa privada, com vistas à promoção da competitividade do setor produtivo nacional e das empresas instaladas no Brasil;

VI – ampliar a integração entre Instituições de Educação Superior, Instituições Públicas de Pesquisas e empresas que desenvolvem ciência, tecnologia e inovação no país;

VII – fortalecer o ecossistema brasileiro de inovação, visando consolidar a atuação de instituições de ensino superior públicas e institutos públicos de pesquisa em áreas consideradas estratégicas pelo governo federal, em parceria com as empresas;

VIII - incentivar a contratação e a retenção de profissionais qualificados em áreas consideradas estratégicas para a soberania nacional, como tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

IX – impulsionar a descentralização regional da inovação, com prioridade para o fortalecimento de fundações de apoio e de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação localizados na Amazônia Legal, em articulação com as Instituições Públicas de Ensino Superior da região.

Dos destinatários do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos

Art. 3º O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos terá como destinatários:

I - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

II - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições e educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades



especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;

III - os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

Parágrafo único. Os profissionais selecionados no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Das fundações de apoio

Art. 4º Para a implementação do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

§ 1º Realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Entende-se por prestação de serviços técnicos, na forma do § 1º, a aplicação de conhecimentos técnicos e tecnológicos na forma de consultorias, assessorias, laudos, pareceres, perícias, melhorias e inovações em processos e produtos e desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada, mediante remuneração pelas empresas privadas contratantes, cujos parâmetros serão fixados em regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, levando-se em conta o interesse na difusão da



inovação científica e tecnológica, com a finalidade de ampliação da competitividade.

Art. 5º A seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 6º A empresa que aderir ao PNART, com o objetivo de atrair e reter talentos, nos termos desta Lei, poderá usufruir dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 17 a 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os percentuais de dedução fiscal referidos no caput serão majorados quando os projetos de pesquisa e inovação forem executados em parceria com fundações de apoio sediadas na Amazônia Legal, na forma do regulamento.

Art. 7º Nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º As Instituições Públicas Estaduais e Municipais também poderão aderir ao PNART, nos termos do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2026.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

9

Apresentação: 07/05/2026 15:41:57.010 - CE
PES 1 CE => PL 4077/2025

PES n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268889525600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.077/2025 e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Sílvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Parágrafo único. As fundações de apoio, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) poderão aderir ao PNART.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, com a finalidade de estimular a atração e o retorno ao Brasil e a permanência de profissionais de excelência nas diversas áreas do conhecimento, com o objetivo de:

I - promover a valorização, a atração e a retenção de talentos nas áreas de pesquisa científica e de inovação tecnológica;

II - contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico inovador no país;

III - fortalecer, aprimorar e valorizar as atividades de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior Públicas;



IV - promover o desenvolvimento de pesquisas de interesse estratégico, econômico e social para o país;

V - promover pesquisa e inovação em parceria com iniciativa privada, com vistas à promoção da competitividade do setor produtivo nacional e das empresas instaladas no Brasil;

VI – ampliar a integração entre Instituições de Educação Superior, Instituições Públicas de Pesquisas e empresas que desenvolvem ciência, tecnologia e inovação no país;

VII – fortalecer o ecossistema brasileiro de inovação, visando consolidar a atuação de instituições de ensino superior públicas e institutos públicos de pesquisa em áreas consideradas estratégicas pelo governo federal, em parceria com as empresas;

VIII - incentivar a contratação e a retenção de profissionais qualificados em áreas consideradas estratégicas para a soberania nacional, como tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

IX – impulsionar a descentralização regional da inovação, com prioridade para o fortalecimento de fundações de apoio e de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação localizados na Amazônia Legal, em articulação com as Instituições Públicas de Ensino Superior da região.

Dos destinatários do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos

Art. 3º O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos terá como destinatários:

I - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

II - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições e educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;

III - os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de



atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

Parágrafo único. Os profissionais selecionados no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Das fundações de apoio

Art. 4º Para a implementação do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

§ 1º Realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Entende-se por prestação de serviços técnicos, na forma do § 1º, a aplicação de conhecimentos técnicos e tecnológicos na forma de consultorias, assessorias, laudos, pareceres, perícias, melhorias e inovações em processos e produtos e desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada, mediante remuneração pelas empresas privadas contratantes, cujos parâmetros serão fixados em regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, levando-se em conta o interesse na difusão da inovação científica e tecnológica, com a finalidade de ampliação da competitividade.

Art. 5º A seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.



Art. 6º A empresa que aderir ao PNART, com o objetivo de atrair e reter talentos, nos termos desta Lei, poderá usufruir dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 17 a 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os percentuais de dedução fiscal referidos no caput serão majorados quando os projetos de pesquisa e inovação forem executados em parceria com fundações de apoio sediadas na Amazônia Legal, na forma do regulamento.

Art. 7º Nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º As Instituições Públicas Estaduais e Municipais também poderão aderir ao PNART, nos termos do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO